



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 1832213144 R232, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0004529-91.2011.8.26.0482
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Pátio Brasil Frotas de Veículos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Lombardi Castilho**

Vistos.

Trata-se de pedido de convalidação de ação de Recuperação Judicial em Falência cuja decisão proferida às fls. 1.396/1.397, homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora.

Alega a credora CCV LOCADORA DE VEÍCULOS (fls. 1.718/1.721) que a empresa recuperanda descumpriu o plano de recuperação judicial não pagando parcela alguma à parte credora.

Aduz que foram realizadas diversas tentativas de recebimento das parcelas previstas no aludido plano de recuperação, porém todas restaram infrutíferas, não restando outra alternativa, senão postular que seja decretada a falência da devedora.

Tentada a conciliação das partes, restou prejudicada (fls. 1.794).

Por decisão proferida às (fls. 1.795), foi determinado ao Administrador Judicial a apresentação de relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como concedido à empresa recuperanda prazo para promover o pagamento dos credores, sob pena de convalidação em falência.

O Administrador Judicial carrou aos autos documentos referentes aos pagamentos efetuados aos credores pela recuperanda (fls. 1.820/1.834)

A empresa recuperanda requereu prazo para comprovação das parcelas descritas no plano de recuperação que estavam vencidas (fls. 1.839/1.837).

Asseverou a credora CCV LOCADORA DE VEÍCULOS, às (fls. 1.856/1.857) que empresa recuperanda persiste em não cumprir os pagamentos contidos no plano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17, Vila São Jorge - CEP
19013-050, Fone: 1832213144 R232, Presidente Prudente-SP - E-mail:
prudentelcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de recuperação judicial, aduzindo ainda que a empresa está preterindo o pagamento de suas parcelas em prol de outros credores e reiterou o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência ou a decretação da falência.

Por certidão de Cartório carreada às (fls. 1.939), decorreu o prazo sem que a empresa recuperanda comprovasse nos autos o regular pagamento aos credores.

O administrador judicial informou às (fls. 1.951/1.952) que embora diversas vezes solicitado, a empresa recuperanda não apresentou a ele os comprovantes de pagamentos das parcelas, tampouco os balancetes mensais de suas atividades.

A empresa recuranda requereu às (fls. 1.953/1.956) o indeferimento do pedido de convalidação da ação de recuperação judicial em falência, mencionando o art. 62 da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe que a falta de cumprimento das obrigações avençadas dois anos após a decisão que concede a recuperação judicial, não permite a direta conversão em falência. Possibilita-se ao credor requerer a execução específica a que se refere o artigo 59, § 1º ou a falência com base no artigo 94 da aludida lei.

Por manifestação carreada às (fls. 1.958/1.959) o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, formulado pela credora CCV LOCADORA DE VEÍCULOS, também com fundamento no art. 62 da Lei nº 11.101/2005, aduzindo que os credores poderão eventualmente valar-se das prerrogativas dos artigos 62 e 94 da aludida lei, alegando que não se pode prolongar a competência do Juízo o que representaria a eternização do processo.

É o relatório.

Decido.

É o caso de convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento no artigo 94, III, "g", da Lei n. 11.101/95.

O próprio representante da recuperanda reconhece a desídia em atender as determinações da assembleia, que ordenou as formas de pagamento, bem como se vê que dá de ombros ao Síndico, que tudo devia acompanhar, não lhe apresentando documentos.

Na verdade o devedor resolveu, após a concessão da recuperação judicial agir ao seu bel-prazer, pagar quem bem entendesse, sem se ater às ordens, datas e valores que deveria seguir.

Em resumo, abandonou mesmo os rigores que deveriam ser observados em relação ao que foi decidido na recuperação judicial.

Essa atitude não pode ser permitida, até porque o representante da recuperanda demonstra verdadeiro desprestígio ao Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17, Vila São Jorge - CEP
19013-050, Fone: 1832213144 R232, Presidente Prudente-SP - E-mail:
prudentelcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, deixando de descumprir o estipulado no plano de recuperação judicial a falência deve ser decretada, independentemente o transcurso de mais de dois anos da recuperação judicial, tendo em vista a norma expressa em que se fundamenta a presente decisão.

3. Posto isso:

A) DECRETO A FALÊNCIA da "Pátio Brasil Frotas de Veículos Ltda";

B) Nomeio como administrador judicial, CCV Locadora de Veículos LTDA. Para fins do art. 22, III, deve:

B.1) ser intimado por telefone COM URGÊNCIA, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34):

B.2) informar conta de e-mail para constar no edital a ser expedido conforme item 9, a seguir - para onde deverão ser encaminhadas as divergências e/ou habilitações de crédito em fase administrativa, tendo em vista que não poderão ser recebidas por meio físico;

B.3) proceder a arrecadação dos bens e documentos COM URGÊNCIA (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

B.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

C) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

D) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores (EM MEIO ELETRÔNICO E FORMATO DE MINUTA), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

E) Devem, ainda, os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17, Vila São Jorge - CEP
19013-050, Fone: 1832213144 R232, Presidente Prudente-SP - E-mail:
prudentelcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

F) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005 e sujeitos as consequências legais (art. 99, VII).

G) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

H) Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

I) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

J) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

K) Decorrido o prazo do edital referido no item 9, deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas. As novas divergências e/ou habilitações de crédito que forem eventualmente apresentadas no prazo legal - 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1º da LRF), determinada no item 9, supra - deverão ser digitalizadas (vez que não podem ser recebidas pelo protocolo físico) e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, SOMENTE através do e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

L) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**